



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.241 - SC (2013/0415474-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO RAUPP
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : M DOS S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : S H S
ADVOGADO : JAIME ROBERTO ORLANDI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados na referida norma.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.241 - SC (2013/0415474-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ROBERTO RAUPP contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Insiste o agravante na ausência de manifestação sobre o marco inicial de incidência de juros e correção monetária sobre o montante indenizatório fixado em sentença.

Alega, além disso, que não se faz necessária a análise do conjunto fático-probatório para a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.241 - SC (2013/0415474-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por MARCOS ROBERTO RAUPP, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 535, II, do CPC e 927 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSÃO MENSAL. FALECIMENTO DOS GENITORES DOS DEMANDANTES. BOLETIM DE OCORRÊNCIA CONCLUSIVO. CULPA DOS RÉUS RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM PENSÃO MENSAL. DANOS MORAIS. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 500)

Sustenta, o ora agravante, que a causa primária do acidente não foi o excesso de velocidade, mas sim a obstrução da via, por veículo colheitadeira, que transitava em baixa velocidade e sem sinalização, razão pela qual sua responsabilidade deve ser afastada.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

Além disso, verifico que o Tribunal de origem baseou-se na análise de fatos para reconhecer que o agravante foi responsável pelo acidente, nos seguintes termos:

Pois bem. Diante da prova colacionada nos autos, entendo que o comando sentencial concluiu corretamente pela condenação solidária do ora apelante Marcos e do recorrido/demandado Arthur, o que restou autorizado diante da constatação de que (1) ambos vinham trafegando em alta velocidade e (2) haviam efetuado sucessivas ultrapassagens um sobre o outro, em local proibido, momentos antes do sinistro, concorrendo cada qual para o resultado infortunistico, na medida em que anuíram tacitamente em perpetuar uma disputa para ver quem ficava à frente.

(...)

Diante desse cenário, conclui-se, sem qualquer margem à dúvidas, que a conduta temerária e imprudente de ambos os requeridos, dentre eles o ora recorrente, foi determinando para a ocorrência do resultado danoso que vitimou os genitores dos apelados, ensejando o dever solidário de reparação da forma como acertadamente definido pela sentença vergastada. (e-STJ fls. 505/506)

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que se refere à divergência jurisprudencial, ressalto que esta Corte admite a incidência do óbice da Súmula 7/STJ nos recursos especiais interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONCLUSÃO QUE NÃO SE DESFAZ SEM VULNERAÇÃO À SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A deslealdade processual vislumbrada pelo acórdão recorrido emergiu da análise dos fatos ocorridos no processo, razão pela qual esta Corte não pode chegar a conclusão diversa sem que seja vulnerado o Verbete nº 07/STJ.

2. A Súmula 07 é aplicável a recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Embargos parcialmente acolhidos sem efeito modificativo.

(EDcl no REsp 1071643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009)

Acrescento que, ao contrário do alegado pela agravante, não houve omissão do Tribunal de origem, uma vez que houve manifestação sobre a correção monetária e os juros moratórios no acórdão dos embargos de declaração, como se verifica no seguinte trecho:

Ademais, constata-se na decisão ora embargada, que a matéria referente aos embargos declaratórios restou suficientemente fundamentada no voto deste relator, eis que, confirmada a condenação da sentença em sua integralidade, assim, a correção monetária e os juros moratórios restam tal como lançados. Logo, não se verifica a ocorrência de omissão, conforme afirma o embargante, isto porque insatisfeito com a solução adotada. (e-STJ fl. 518)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0415474-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 455.241 / SC**

Números Origem: 00815346920138240000 042060020875 20110009813 20110009813000100
20110009813000200 20110009813000201 42060020875

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO RAUPP
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : M DOS S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : S H S
ADVOGADO : JAIME ROBERTO ORLANDI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO RAUPP
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : M DOS S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : S H S
ADVOGADO : JAIME ROBERTO ORLANDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.